



Decisão 00107/2020-1 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 02297/2019-1, 02727/2018-1, 02724/2018-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: MARIA HELENA SPINELLI PEREIRA ESCOVEDO, LEONARDO FRAGA ARANTES, JOSE LUIZ DOS SANTOS, LUCIANA PECANHA LOPES, CLUBE ATLETICO ITAPEMIRIM, ANA CARLA TEIXEIRA ARAUJO GOMES, ANGEL HUGO CORREA, FABIANA GOMES LESQUEVES, GENILSON DE LIMA CARVALHO, NUBIA COSTA MORAIS, WEBBER DE CARVALHO COUTINHO, LUCIANO HENRIQUES, JULIO CESAR FERREIRA DE MAGALHAES, LUCIANO SANSÃO TEIXEIRA, GENISON DE FREITAS MAGALHAES

Procuradores: NILTON CESAR SOARES SANTOS (OAB: 13611-ES), NILTON CESAR RANGEL MARTINS JUNIOR (OAB: 25972-ES)

FISCALIZAÇÃO – AUDITORIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM – ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO AO SR. GENILSON LIMA DE CARVALHO – CITAÇÃO.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Itapemirim, no período de 25/02/2019 a 26/04/2019, a fim de apurar a procedência dos fatos relatados no processo TC 2727/2018, nos termos do Acórdão 1689/2018, conforme relatório de Auditoria nº 29/2019.

Em sequência, os autos foram encaminhados para a Secretaria de Controle Externo de Fiscalizações Não Especializadas – SecexMeios, onde foi elaborada a Instrução Técnica Inicial – ITI 390/2019, sugerindo a conversão dos autos em tomada de contas especial e a citação dos responsáveis, quais sejam: Clube Atlético Itapemirim; Ana Carla Teixeira

ch/rc

Araújo Gomes; Genilson de Lima Carvalho; Fabiana Gomes Lesqueves; Angel Hugo Correa; Nubia Costa Moraes; Webber de Carvalho Coutinho; Leonardo Fraga Arantes; José Luiz dos Santos; Júlio Cesar Ferreira de Magalhães; Luciano Henriques; Luciano Sansão Teixeira; Maria Helena Spinelli Pereira Escovedo e Luciana Peçanha Lopes.

Após, temos a Decisão nº 01379/2019-9 por deixar de converter o processo em Tomada de Contas Especial e citar os responsáveis.

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram suas defesas, conforme Despacho nº 57032/2019, da Secretaria Geral das Sessões, com exceção da Sra. Nubia Costa Moraes, que foi declarada revel por meio da Decisão Monocrática nº 1098/2019.

Os autos prosseguiram novamente para a SecexMeios para a elaboração da Manifestação Técnica 12558/2019, em que opinaram pelo arquivamento dos autos em relação ao Sr. Genilson de Lima Carvalho e pela citação do Sr. Genison de Freitas Magalhães, em relação as irregularidades da ITI. 390/2019.

Após, os autos seguiram para o Ministério Público de Contas, que através do Procurador Luciano Vieira, elaborou o Parecer nº 6187/2019 encampando o entendimento técnico.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente processo de Auditoria de Conformidade na Prefeitura de Itapemirim no período compreendido entre 25/02/2019 e 26/04/2019.

Através do Relatório de Auditoria nº 29/2019-1 foram constatados os seguintes indícios de irregularidades:

- Adesão a Ata de Registro de Preço sem a devida justificativa de preço;
- Ausência de planilha de custos para formação de preços em procedimento de contratação de serviços de segurança em eventos;
- Ausência de aprovação da prestação de contas;
- Realização de despesa não prevista no plano de trabalho;

- Realização de saques na conta corrente específica para pagamentos em espécie;
- Ausência de justificativa e/ou comprovação da realização da despesa;
- Ausência de fiscalização, descumprindo o parágrafo único do artigo 8º da Lei Municipal nº 2039/2006 (vale feira);
- Descumprimento do art.2º da Lei Municipal nº 2039/2006, com a não oferta de cursos para os beneficiários, com contrapartida do vale feira;
- Irregularidade no pagamento do programa;
- Utilização de conta corrente específica para movimentação de recursos não oriundos do Termo de Fomento;
- Dano ao erário em virtude de pagamento de juros e multas sobre débitos relativos a contas de telefone e energia.

2.1 DA ILEGITIMIDADE

De acordo com a Equipe Técnica, o Sr. Genilson de Lima Carvalho foi citado para responder sobre alguns indícios de irregularidades em relação ao convênio firmado entre a Prefeitura de Itapemirim e o Clube Atlético Itapemirim – CAI. No entanto, o responsável alegou ilegitimidade em sua defesa, uma vez que não participou do processo e embora tenha sido imputada responsabilidade como participante da Comissão Especial de Seleção, alegou um equívoco, pois não consta como participante desta comissão, conforme cópia do Decreto nº 12.897/2018, que nomeou os membros da mesma.

Pois bem. Em análise do Anexo 1211/2019-8, observou-se que não consta o nome do Sr. Genilson de Lima Carvalho no Decreto nº 12.897/2018, o nome que consta é de Genison de Freitas Magalhães, ou seja, assiste razão ao defendente, visto que foi citado erroneamente como responsável pelos indicativos de irregularidades.

Dessa forma, entende-se que devido à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido no processo, deve ser o mesmo extinto sem julgamento do mérito em relação ao Sr. Genilson de Lima Carvalho, nos termos do art. 142, § 4º da LC nº 621/12.

O Regimento Interno do TCEES, por seu turno, assim dispõe:

Art. 166. O Tribunal determinará o **arquivamento** do processo de prestação ou de tomada de contas, mesmo especial, sem julgamento de mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (grifamos).

Quanto ao **Sr. Genison de Freitas Magalhães**, responsável pelos indicativos de irregularidades que foram erroneamente imputados ao Sr. Genilson de Lima Carvalho, acompanho integralmente os termos delineados na Manifestação Técnica 12558/2019, pela **citação**, em relação aos itens da ITI n. 390/2019-3: *A4 (Q4) – Realização de despesas não previstas no plano de trabalho; A5 (Q4) – Realização de saques na conta corrente específica para pagamentos em espécie e A6 (Q4) – Ausência de justificativa e/ou comprovação da realização da despesa* (este último com indicativo de devolução solidária do montante de R\$ 166.100,00 equivalente a 50.754,7516 VRTEs).

Ante todo o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

1.1. ARQUIVAR o processo em relação ao **Sr. Genilson de Lima Carvalho**, nos termos dos artigos 142, § 4º e 166, respectivamente da LOTCEES e do RITCEES.

1.2. CITAR o **Sr. Genison de Freitas Magalhães**, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 157, II do Regimento Interno desta Corte de Contas), preste os esclarecimentos que julgar pertinente e/ou recolha a importância devida, quanto aos indícios de irregularidades apresentados na Manifestação Técnica MT 12558/2019.

1.3. Determino o encaminhamento de cópia integral da Manifestação Técnica MT 12558/2019, para remessa ao interessado, juntamente com o Termo de Citação.

ADVERTÊNCIAS:

a) Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012;

b) Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado;

c) As demais comunicações pós-citação serão feitas na forma do artigo 241 do Regimento Interno, ou seja, pelo Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar 621/2012 e regulamentado pela Resolução TC 262/2013;

d) Poderá o interessado exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e querendo exercer o direito de sustentação oral, deverão ser observados os requisitos do art. 327 do Regimento Interno do Tribunal de Contas quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo por meio da divulgação da pauta de julgamento na forma do art. 101 do mesmo diploma regimental, tudo em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, bem como da publicidade;

e) Para fins de aplicação do Artigo 87, do § 2º, da Lei Complementar 621/2012, os responsáveis deverão observar a necessidade de demonstração de boa-fé na prática de atos e/ou omissões reportadas na Instrução Técnica Inicial;

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de multa, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/01/2020 – 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (no exercício da presidência/relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha;

4.2. Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (convocado).

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

No exercício da presidência